



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720193/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELLO MARGONARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS DA DEFESA. PRECLUSÃO.

É defeso ao contribuinte trazer, no recurso voluntário, argumentos que não foram apresentados na impugnação, por ocorrência de preclusão, haja vista tratar-se de matéria nova não submetida ao litígio.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2). Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Sendo incabível a apreciação dos documentos, resta prejudicado o pedido de realização de perícias e diligências relacionadas à citada documentação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/

07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 362), que reproduzo a seguir:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, com ciência do sujeito passivo em 25/08/2011, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, sendo apurados os seguintes valores”:

<i>IRPF (sujeito à multa de ofício de 75%)</i>	<i>229.082,69</i>
<i>Multa de Ofício –75% (passível de redução)</i>	<i>171.812,02</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 08/2011</i>	<i>62.812,37</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>463.707,08</i>

Motivou o lançamento de ofício, conforme Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, a constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 352.414,01 no ano-calendário 2007 e de R\$ 504.412,87 no ano-calendário 2008, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada por documentação hábil e idônea, após ter sido o contribuinte regularmente intimado a apresentá-la.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal foi inicialmente intimado a apresentar seus extratos bancários, e, como os apresentou de maneira incompleta, a autoridade lançadora requisitou às instituições bancárias nas quais o contribuinte manteve contas as informações necessárias.

Efetuada as conciliações nas contas bancárias do fiscalizado, ficou demonstrado que diversos valores creditados em contas de depósitos mantidas pelo interessado, totalizando R\$ 856.826,88, não tiveram origens comprovadas com elementos hábeis e idôneos, após intimação com esta finalidade, sendo assim passíveis de lançamento por presunção de omissão de rendimentos, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento em 25/09/2011, requerendo o cancelamento do débito fiscal alegando que, ao solicitar às instituições financeiras seus extratos bancários, o Fisco feriu o inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e ao sigilo, acrescentando que a quebra do sigilo bancário só poderia ser decretada por ordem judicial.

É o relatório.”

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou a impugnação improcedente (fls. 361 a 366), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de informações a que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros pré-determinados, acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/11/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 369), o Interessado interpôs, em 22/12/2011, o Recurso de fls. 370 a 376, juntamente com a documentação de fls. 377 a 948, alegando, em suma que:

- a) os depósitos bancários realizados nas quatro contas correntes possuem origem comprovada, conforme documentação acostada, e não configuram renda. Afirma que é sócio da empresa Bazar Universal Ltda, que presta serviço de apoio para realização de shows, e os valores constantes nos depósitos são decorrentes do pagamento realizado pelos clientes do serviço prestado, incluindo os gastos e despesas, conforme as notas fiscais anexas;
- b) os referidos depósitos bancários não são caracterizados como renda, uma vez que tais valores eram o lucro da empresa já qualificada, bem como o pagamento de mão-de-obra e mercadorias necessárias ao desenvolvimento da atividade mercantil;
- c) discorre sobre princípios constitucionais que, segundo seu entendimento, resguardariam seus interesses no caso em apreço.

Diante do exposto requer o cancelamento da autuação e que seja realizada a perícia nos documentos, diligências para comprovação de entradas, depósitos, e saídas de contas bancárias, pois alega que não possui competência para tanto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Como se nota, em seu Recurso o Recorrente inova, não mais discorrendo sobre a inconstitucionalidade do procedimento - por violação aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e ao sigilo - mas trazendo questionamentos que não foram expostos em sua impugnação, como violação a outros princípios constitucionais e alegação de prova da origem dos depósitos bancários.

Quanto aos princípios constitucionais que, segundo o Recorrente, teriam sido desrespeitados, convém ressaltar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e o reconhecimento de que tais princípios foram desrespeitados implica no pronunciamento da inconstitucionalidade das leis que os teriam afrontado, que fundamentaram o lançamento.

Súmula CARF nº 2

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No que diz respeito à alegação de que depósitos bancários sem origem comprovada não configuram renda, cumpre assinalar que este Conselho já pacificou o entendimento em sentido contrário, por meio da Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”(destaquei)

Assim, torna-se dispensável tecer maiores comentários sobre a matéria.

Acerca da inovação nos argumentos da defesa, é importante destacar que o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido, determina que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Ou seja, todas as alegações de defesa devem ser expostas na peça impugnatória.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Cumpra assinalar que o Recurso Voluntário é um instituto processual destinado a combater a decisão recorrida, com o intuito de reformá-la. Assim deve questionar os fundamentos daquela decisão, não podendo trazer novos argumentos que não foram arguidos na impugnação ou que não estejam relacionados com o que foi decidido, sob pena de preclusão.

No caso em apreço na impugnação não foi alegado que os depósitos bancários possuíam origem comprovada, logo não se instaurou o litígio quanto a esta matéria, precluindo o direito de o Contribuinte questioná-la em sede recursal, haja vista que não foi objeto de apreciação pelo órgão julgador de primeira instância.

Assim, não havendo a decisão recorrida se manifestado sobre a prova da origem dos depósitos bancários, em virtude de não ter sido alegada na impugnação, não há que se falar em reforma do julgado em relação a essa questão.

Por tais razões o recurso não deve ser conhecido quanto à alegação de que os depósitos bancários têm origem comprovada.

Ainda que fosse possível a apreciação dos questionamentos apresentados no Recurso, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, as notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte, visando à comprovação da origem dos depósitos, foram anexadas somente nesta instância recursal, sendo que o § 4º do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido, estabelece que as provas devem ser apresentadas na impugnação, com exceção das situações ali descritas, que não foram verificadas neste caso.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Em que pese existirem decisões deste Conselho admitindo a apresentação de provas em sede recursal, entendo que no caso de lançamento decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada essa permissão não é válida, dada a natureza da infração, que se aperfeiçoa exatamente na ausência de prova da origem de tais depósitos. Isso porque como não cabe ao julgador desclassificar a tributação de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada para uma tributação específica, quando a origem é comprovada e os rendimentos estão sujeitos à tributação específica, o contribuinte pode utilizar o artifício de apresentar os documentos comprobatórios somente quando da interposição do

recurso voluntário, para evitar que seja autuado pela tributação específica, haja vista que o prazo para realizar esse lançamento já pode ter decaído.

Por tais razões voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima